



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2004

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal.)

Modifica a Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º.

I -

II –

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e 12-A. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa

a vigorar acrescida dos seguintes art. 12-A e 15:

“Art. 12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Pena - detenção, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

.....

Art. 15. Quem incorrer na conduta tipificada nos § 1º do art. 12 desta Lei, perderá para o titular dos direitos as cópias apreendidas e pagar-lhe-á o preço das que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de cópias reproduzidas, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que a CPI da Pirataria ora apresenta tem como objetivo fazer modificação na lei penal reprimir a pirataria, hoje, tão disseminada em nossa sociedade.

Durante todos os meses de trabalho, a Comissão ouviu, além dos prejudicados diretamente pela pirataria, vários representantes do Ministério Público. Todos eles foram unânimes em expor que, apesar da boa intenção do legislador no que tange às Leis nº 9.099 e 10.259/00, que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, o disposto no

art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância.

Referido dispositivo concede o benefício do *sursis* processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei e permaneçam transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.

Por isso, propomos a majoração das penas atualmente prevista em reclusão de um a quatro anos e multa para reclusão de dois anos e dois meses a quatro anos e multa.

Por outro lado, a criação de um novo tipo penal à lei que dispõe sobre os programas de computador abrange várias condutas praticadas na pirataria de softwares, qual sejam, publicar, ofertar serviço de publicidade, fazer veicular por meios convencionais ou eletrônicos anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação ou exportação de original ou cópia de programa de computador com violação de direito autoral.

Finalmente, o art. 15, agora inserido, confere ao titular dos direitos violados uma indenização, tal como previsto na Lei nº 9.610/98, que trata de direitos autorais.

Ante o exposto, a CPI da pirataria conta com o apoio dos nobres integrantes do Congresso para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *José Israel Vargas*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
